

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	33
ATOS DA PRESIDÊNCIA	51
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	52
PAUTAS DE JULGAMENTO	54

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 27 de abril de 2026

Publicação: Terça-feira, 28 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002767/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

EXERCÍCIO:2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PI Nº 25.251

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS DE BURITI DOS LOPES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por cidadão que requereu o sigilo de autoria, com fulcro no art. 226-A, I, do Regimento Interno TCE/PI em face do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy em razão de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Em síntese, a denúncia aponta que o denunciado Raimundo Nonato Lima Percy ocupa, desde 03/03/2010, o cargo efetivo de Professor 40 h (cargo horária semanal de 40 horas), vinculado à Secretária de Educação do Estado do Piauí (SEDUC-PI), matrícula nº 233111-0, lotado na Unidade Escolar Leônidas Melo, no Município de Buriti dos Lopes/PI, com vínculo estatutário efetivo.

Aduz que, conforme demonstrado pelos documentos extraídos do Portal da Transparência do Estado do Piauí (SIAPE-PI), o denunciado jamais foi exonerado ou afastado do cargo efetivo de professor. No entanto, exerceu dois mandatos consecutivos como Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes (1º mandato: 01/01/2017 a 31/12/2020; 2º mandato: 01/07/2021 a 31/12/2024), percebendo as duas remunerações, em inobservância ao art. 38, inciso II da Constituição Federal.

Denunciou, ainda, que após o término do segundo mandato de Prefeito, o Sr. Raimundo Nonato Lima Percy assumiu, em 01/01/2025, o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes, hipótese de acumulação indevida com o cargo de professor.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: extrato do Portal da Transparência Municipal de Buriti dos Lopes – histórico funcional do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior; Folha de Pagamento

municipal – dezembro 2025; Portal da Transparência do Estado do Piauí (SIAPE-PI) – dez/2022, dez/2024 e fev/2026.

Por fim, requer o conhecimento da denúncia, a concessão de medida cautelar para afastar imediatamente o denunciado Raimundo Nonato Lima Percy Júnior do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes até o julgamento definitivo do presente processo e a indisponibilidade dos bens do denunciado, bem como outros pedidos.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 02), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

Verifico que o objeto denunciado refere-se à acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy **Júnior nos seguintes períodos:**

1º. De 01/01/2017 a 31/12/2024: período em que exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Buriti dos Lopes e o cargo de professor na SEDUC, percebendo as duas remunerações em inobservância ao art. 38, inciso II da Constituição Federal;

2º. De 01/01/2025 até os dias atuais: o denunciado foi nomeado em no cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes e permanece no cargo de professor na SEDUC, em inobservância ao art. 37, XVI da Constituição Federal, sendo questionada a acumulação e a compatibilidade de horários.

Importante mencionar que tramita neste TCE/PI a Denúncia TC/006027/2025, na qual foi noticiada a acumulação indevida pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior quando do exercício do mandato de Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, diante do recebimento simultâneo dos proventos do cargo efetivo de Professor 40 h da SEDUC-PI, em inobservância ao ordenamento constitucional.

Registra-se que tal Denúncia, conforme Acórdão nº 92/2026 – 2ª Câmara (peça nº 38, TC/006027/2025)

, foi julgada **procedente**, sendo determinada a instauração de **Tomada de Contas Especial**, considerando o recebimento ilegal do montante de R\$ 784.053,06 (*setecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e três reais e seis centavos*), referente à remuneração do cargo de Prefeito Municipal, no período de 2021 a 2024, em afronta ao art. 38, II, da CF/88, dentre outras determinações.

Desta feita, tendo em vista que o primeiro período de acúmulos denunciado já foi contemplado na Denúncia TC/006027/2025, entendo que a presente controvérsia deve cingir-se ao suposto acúmulo indevido dos cargos de Secretário Municipal e de professor na SEDUC pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, sob pena de decisões conflitantes.

2.3. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

A denúncia em questão versa sobre possível acúmulo ilegal de cargos e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importa explicitar que a Constituição Federal de 1988, como regra geral, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no artigo 37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Registra-se que caracterizada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção por um dos cargos.

De acordo com o art. 154, parágrafo 5º do Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais – Lei Complementar nº 13/1994, a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

E, na hipótese de omissão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação.

Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (art. 154, parágrafo 6º, Lei Complementar nº 13/1994).

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste no afastamento de Secretário Municipal diante de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para afastar o servidor do cargo, tendo em vista que a legislação estatutária em caso de constatação de acúmulo ilegal, a princípio, possibilita a opção pelo cargo, só ensejando a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria após a instauração de PAD, observado o devido processo legal.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR) (com fulcro no art. 267, inciso II, Regimento Interno TCE/PI), do Sr. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças do Município de Buriti dos Lopes, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme determina o art. 259, I da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa ou transcorrido in albis o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004748/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II, EXERCÍCIO 2026

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

OSMAR SANTOS GETIRANA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA-PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 139/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar** apresentada por denunciante sigiloso em face da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026, deflagrado pelo município para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais permanentes, visando atender às necessidades operacionais e administrativas das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública.

O certame adotou como critério de julgamento o menor preço por item com adjudicação por item com sessão de abertura realizada no dia 20/03/2026, conforme informações extraídas do edital.

Segundo o denunciante, o edital possui diversas irregularidades que comprometeram a legalidade do certame e restringiram sua competitividade, tais como: a) ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica nos atestados exigidos; b) prazo exíguo e desarrazoado para a entrega do objeto contratado (24 horas); c) exigência irregular quanto à validade de certidão simplificada e específica; d) exigência de índices contábeis incomuns e restritivos; e) vedação absoluta à prorrogação de prazo para envio de documentos de habilitação; f) exigência indevida de habilitação.

Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até que sobrevenha decisão final neste processo.

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da admissibilidade da Denúncia:**

A Denúncia está prevista no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e arts. 226/233 do Regimento Interno deste Tribunal. Para que seja conhecida, devem estar presentes os requisitos postos no artigo 226, parágrafo único e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI.

Tratando-se de pessoa física deve ser anexado aos autos documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico, nos termos do inciso I, artigo 226-A do Regimento Interno, requisito atendido, consoante peças nº 03 e 04.

Outrossim, o artigo 232 do supracitado normativo possibilita que a denúncia seja apurada em caráter sigiloso em relação à pessoa do denunciante, mediante requerimento, até o julgamento definitivo.

Nesta esteira, tratando-se de parte legítima, de matéria de competência deste Tribunal e de órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, CONHEÇO da presente Denúncia e defiro o pedido de sigilo de autoria apresentado pelo denunciante.

2.2 Da análise das irregularidades:

A Denúncia aponta irregularidades em pregão eletrônico realizado no município de Pedro II-PI por meio do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de material permanente.

Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica nos atestados exigidos; b) prazo exíguo e desarrazoado para a entrega do objeto contratado (24 horas); c) exigência irregular quanto à validade de certidão simplificada e específica; d) exigência

de índices contábeis incomuns e restritivos; e) vedação absoluta à prorrogação de prazo para envio de documentos de habilitação; f) exigência indevida de habilitação.

Da análise perfunctória dos fatos denunciados em conjunto com o edital do certame, constata-se elementos que merecem a atenção desta Corte de Contas, haja vista a existência de possíveis restrições à competitividade da licitação, com potencial risco de prejuízo ao erário.

Observou-se, como relatado pelo denunciante, a presença de exigências genéricas e desproporcionais de qualificação técnica sem a definição das parcelas de maior relevância, em violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o que impõe restrição indevida à competitividade.

Ademais, o edital estabeleceu prazo exíguo para a entrega do objeto, sem qualquer justificativa técnica compatível com a natureza da contratação, que trata da futura aquisição de material permanente, como mesas, cadeiras, armários, dentre outros, que, via de regra, são volumosos, exigem transporte especializado, montagem. Tal prazo pode ter inviabilizado a participação de potenciais licitantes.

Outrossim, identifica-se exigências de documentação não previstos na Lei de Licitações e desacompanhadas das devidas justificativas, como a certidão simplificada e a certidão específica com prazo de 30 dias. Considerando que este prazo não é estabelecido em lei, sua imposição deve ser acompanhada de justificativa plausível, de forma que não haja indevida restrição da competitividade e desobediência à isonomia por meio de imposições desproporcionais e desarrazoadas.

Outro ponto que merece destaque refere-se à imposição de índices contábeis incomuns, também desacompanhados de justificativa técnica, em afronta aos princípios da motivação e da razoabilidade.

Constata-se, ainda, uma limitação indevida quanto ao prazo para envio da documentação para habilitação dos licitantes, o que demonstra excesso de formalismo, além da exigência indevida de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) de forma generalizada, inclusive para objetos não sujeitos à vigilância sanitária, que pode ter resultado em desclassificação irregular de licitantes.

Ante o exposto, considerando que os fatos denunciados demonstram que o edital do certame possui uma série de exigências que podem afetar sua legalidade, vantajosidade, competitividade e, principalmente, a busca da proposta mais vantajosa, é necessário que haja uma intervenção preliminar desta Corte de Contas.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e, de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* a partir do conjunto de cláusulas restritivas que podem ter comprometido a legalidade do certame e a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* no possibilidade de homologação e contratação fundamentada em certame eivado de vícios, podendo acarretar contratação antieconômica e prejuízo ao erário.

Assim, considerando que ainda não houve a homologação do certame, esta medida se mostra eficaz como forma de resguardar o erário.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se necessária a concessão de cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 06/2026, deflagrado pelo município Pedro II-PI.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da Medida Cautelar** para **DETERMINAR à Sr.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI**, que suspenda o Pregão Eletrônico nº 06/2026 até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Denúncia;

b) sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) determino, ainda, que seja **INTIMADA** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, a **Sr.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI**, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

d) determino, ainda, a **CITAÇÃO** da Sr.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL, do Sr. OSMAR SANTOS GETIRANA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e Sr. MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA-PREGOEIRO pela **Seção de Elaboração de Ofícios – SEO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em **15 (quinze) dias úteis**, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;

e) após a manifestação dos responsáveis ocorrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000824/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA EMPÓRIO CULTURAL EVENTOS EIRELI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Exce-lentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Empório Cultural Eventos Eireli **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000824/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e sete de abril de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005379/2025

PARECER PRÉVIO Nº 10/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.03.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE APLICAÇÃO DA RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB NO EXERCÍCIO, ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INSATISFATÓRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASO DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a

partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação em despesas com Educação, afronta ao comando constitucional disposto no art. 212 da CF/88.

4. A publicação dos Decretos Adicionais Suplementares na imprensa oficial é uma exigência do art. 28, caput inciso III c/c parágrafo único da CE.

5. A extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita do FUNDEB recebida no exercício, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente atende o exigido pelo art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

6. Os municípios deverão aplicar o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação do FUNDEB-VAAT (Valor Aluno Ano Total), em despesas de capital, na forma estabelecida no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

7. O pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso de faturas da concessionária de energia elétrica configura desorganização administrativa, além de violar o princípio da economicidade.

8. O dever da transparência dos atos governamentais é uma exigência da Constituição federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

IV- DISPOSITIVO

9. Reprovação das contas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 28, caput, inciso III, c/c parágrafo único da CE; Art. 212 da CF; Arts. 25, § 3º e 27 da Lei nº 14.113/2020; Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS, EXERCÍCIO 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 3), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pela emissão de parecer prévio recomendando a **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Coivaras, exercício 2024 - Sr. Marcelino Almeida de Araújo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI, em razão das seguintes falhas, dentre outras: *a) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida publicação na imprensa oficial; b) Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada com a COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; c) Não instituição da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) – Art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007; d) Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), atingindo 13,94% da receita de impostos e transferências; e) Extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita recebida do FUNDEB no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente; f) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; g) Despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento com atraso de faturas da concessionária de energia elétrica; h) Avaliação insatisfatória do portal da transparência: nível básico; i) Ausência do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).*

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, por acompanhar as propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS (fls. 56/58, peça nº 3), como segue:

a) Expedição de **ALERTAS** ao atual Chefe do Executivo do Município de Coivaras, quanto ao que segue:

a.1 para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.2 para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

a.3 quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

a.4 quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas repassadas pelo Banco do Brasil, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.

b) Expedição das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Coivaras:

b.1 que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

b.2 para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

b.3 providencie o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003559/2025

ACÓRDÃO Nº 98/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.04.2026 A 17.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA JÁ APLICADA PELA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATRASO DE APENAS UM DIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação e a ausência do envio de documento integrante da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1) Portal da Transparência Municipal desatualizado, carecendo de informações sobre os recursos públicos, procedimentos licitatórios e contratos firmados; 2.2) ausência do envio de folhas de pagamento dos servidores municipais referentes ao mês de janeiro de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi confirmada a desatualização do portal de transparência, uma vez que o instrumento de pesquisa não permite o acesso integral aos dados dos links, a exemplo da folha de pagamento.

4. A desatualização do Portal da Transparência não foi episódica, nem rapidamente sanada, permanecendo o site sem a inserção das informações obrigatórias até o exercício seguinte, já tendo sido aplicada multa pelo mesmo fato em outro processo.

5. Constatou-se o envio e o processamento da prestação de contas relacionada à folha de pagamento de janeiro/2025 com 1 dia de atraso.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Sem aplicação de multa. Alerta. Divergência do MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a ausência do envio de documento integrante da prestação de contas

no Sistema TCE/PI – folhas de pagamento dos servidores municipais, considerando o Relatório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), as defesas apresentadas pelos denunciados (peça 20.1 e 22.1), o Relatório de análise do Contraditório da DFCONTAS 3 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), da seguinte forma:

a) pela **Procedência** da denúncia, tendo em vista que: a.1) o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí encontra-se carente de informações de natureza essencial, obrigatórias e recomendadas, descumprindo a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015, a Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art. 73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000); a.2) Pelo atraso na prestação de contas relacionada à folha de pagamento de janeiro/2025;

b) Pela **não aplicação de multa** ao Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito de Pau D'Arco do Piauí/PI (exercício 2025), conforme fundamentado no item 2 “a” e “b” do voto da relatora (peça 32);

c) Pela expedição de **alertas** ao gestor municipal de Pau D'Arco do Piauí:

c.1) Quanto à necessidade de ajustar o sítio eletrônico oficial, de forma a adequar e atualizar sua transparência ao que disciplina ao art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º da Lei 12.527/2011 e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019;

c.2) Que envie as prestações de contas tempestivamente aos Sistemas do TCE-PI, como estabelece a IN TCE-PI nº 05/2023, sob pena de aplicação das sanções pertinentes.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO:TC/003559/2025

ACÓRDÃO Nº 98-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: TAIANNY ARAÚJO PASSOS LOPES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.04.2026 A 17.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA JÁ APLICADA PELA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATRASO DE APENAS UM DIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SECRETÁRIA MUNICIPAL.

I- CASO EM EXAME

Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação e a ausência do envio de documento integrante da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das seguintes irregularidades: 2.1) Portal da Transparência Municipal desatualizado, carecendo de informações sobre os recursos públicos, procedimentos licitatórios e contratos firmados; 2.2) ausência do envio de folhas de pagamento dos servidores municipais referentes ao mês de janeiro de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não restaram evidenciadas falhas individualizadas atribuíveis à

Secretária Municipal, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanções a tais agentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Não aplicação de sanções. Divergência do MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a ausência do envio de documento integrante da prestação de contas no Sistema TCE/PI – folhas de pagamento dos servidores municipais, considerando o Relatório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), as defesas apresentadas pelos denunciados (peça 20.1 e 22.1), o Relatório de análise do Contraditório da DFCONTAS 3 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela **não aplicação de sanções** a Sra. Taianny Araújo Passos Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, uma vez que não restaram evidenciadas falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003559/2025

ACÓRDÃO Nº 98-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADA: TATIANNY ARAÚJO PASSOS- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13.04.2026 A 17.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVÂNCIA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA JÁ APLICADA PELA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ATRASO DE APENAS UM DIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SECRETÁRIA MUNICIPAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades referentes à inobservância da Lei de Acesso à Informação e a ausência do envio de documento integrante da prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1) Portal da Transparência Municipal desatualizado, carecendo de informações sobre os recursos públicos, procedimentos licitatórios e contratos firmados; 2.2) ausência do envio de folhas de pagamento dos servidores municipais referentes ao mês de janeiro de 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restaram evidenciadas falhas individualizadas atribuíveis à

Secretária Municipal, razão pela qual não se mostra cabível a aplicação de sanções a tais agentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Não aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, exercício 2025. Não aplicação de sanções. Divergência do MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia em face do Município de Pau D'Arco do Piauí, noticiando, em síntese, a inobservância da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 e a ausência do envio de documento integrante da prestação de contas no Sistema TCE/PI – folhas de pagamento dos servidores municipais, considerando o Relatório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 06), as defesas apresentadas pelos denunciados (peça 20.1 e 22.1), o Relatório de análise do Contraditório da DFCONTAS 3 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela **não aplicação de sanções** a Sra. Tatianny Araújo Passos, Secretária Municipal de Finanças, uma vez que não restaram evidenciadas falhas de sua responsabilidade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Nº PROCESSO: TC/002419/2026

ACÓRDÃO Nº 144/2026-PLENO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO - SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

OBJETO: DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO REALIZADO A PARTIR DOS RESULTADOS DO QUESTIONÁRIO “ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM” APLICADO NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADES GESTORAS: 224 PREFEITURAS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO: 2024

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 006 DE 09 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE INTERNO. DIREITO constitucional direito administrativo. sistemas de controle interno. efetividade daS gestÕES municipais.

I- CASO EM EXAME

1. Trata-se de levantamento realizado por este Tribunal de Contas com o objetivo de conhecer a situação dos Sistemas de Controle Interno realizado a partir dos resultados do questionário “Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM” aplicado nos municípios do Estado do Piauí, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar o estágio atual dos sistemas de controle interno dos municípios piauienses, analisando sua regulamentação, estrutura e funcionamento, conforme as normas vigentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O levantamento revelou que o Sistema de Controle Interno ainda se encontra pouco estruturado nos municípios do estado do Piauí, necessitando de ampla divulgação dos dados apurados por este Tribunal, para orientar a decisão dos gestores, a atuação dos órgão de controle e estimular o controle social.

IV. DISPOSITIVO

7. Expedição de Alerta. Ciência. Divulgação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: Art. 358, II, Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 74 CF, art. 90 e 263 CE, IN nº 005/2017 TCE-PI, art. 402, I RI-TCE.

SUMÁRIO: Levantamento. 224 Prefeituras Municipais. Exercício de 2024. Expedição de Alertas. Ciência. Divulgação. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos: **1. Expedição de alerta** às 224 prefeituras e câmaras, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), sobre a necessidade de: a) Instituir e regulamentar o Sistema de Controle Interno-SCI quando ainda inexistente, definindo atribuições e responsabilidades em norma (lei/decreto/regimento), com vinculação adequada e segregação de funções, nos termos do que dispõe a Constituição da República em seu art. 74, a Constituição do Estado do Piauí nos art. 90, art.263, e a Instrução Normativa N. 005/2017 desta Corte de Contas; b) Compor a equipe adequada de Recursos Humanos, observando os preceitos contidos no art. 74 da Constituição da República, e nos art. 90 e art. 263 da Constituição Estadual; c) Assegurar autonomia e independência da Unidade Central de Controle Interno-UCCI, como determina o art. 90, §1º e 2º da Constituição do Estado e o art. 9, §1º da Instrução Normativa n. 05/2017 do TCE/PI; d) Promover a capacitação das equipes da Unidade Central de Controle Interno -UCCI, para que sejam observados e atendidos os ditames da Constituição da República, em seu art. 74, Constituição do Estado do Piauí em seu art. 90, e da IN TCE/PI nº 05/2017, em seu art. 11, §2º; e) Emitir relatórios periódicos e formalizar o fluxo de comunicação de achados (quem comunica, para quem, em que prazo e como registrar), como forma essencial à efetividade do Sistema de Controle Interno-SCI, considerando todo o arcabouço normativo pátrio, notadamente a Constituição da República, a Constituição do Estado do Piauí e a IN TCE/PI nº 05/2017. **2. Ciência** deste Relatório às 224 administrações municipais, destacando as boas práticas e as fragilidades observadas (ausência de norma e de RH, falta de relatórios, achados sem comunicação, e vínculos com risco de conflito), para adoção de providências administrativas e normativas. **3. Divulgação** dos resultados desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social; **4. Arquivamento**, após as comunicações e

providências cabíveis, do presente Levantamento, por ter cumprido seu papel de mapear a situação e orientar ações futuras de fiscalização e apoio, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Conselheiro Substituto presente: Cons. Jackson Nobre Veras.

Ausentes: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26) e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005418/2025

PARECER PRÉVIO Nº 13/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADA: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - OAB/PI Nº 6.604 PROCURAÇÃO PEÇA 10.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E DO BALANÇO GERAL. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DO

DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do percentual de repasse de recursos ao legislativo e aplicação do superávit do FUNDEB alinhados com os achados encontrados nessa prestação de contas ensejam a reprovação das contas em apreço; necessidade de alertas de melhoria.

IV. DISPOSITIVO

7. Reprovação das contas de governo. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI; art. 358, II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itauera. Exercício 2024. Reprovação das Contas de Governo. Alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 3), a defesa apresentada pelo gestor (peças 10.1, 10.3 a 10.23), o Relatório de Instrução (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 18), o voto da Relatora (peça 26), a sustentação oral produzida pelo Sr Bráulio André Rodrigues de Melo, e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela

emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de Itauera, na responsabilidade do Sr. Osmundo de Moraes Andrade, exercício de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial*; 2. *Classificação indevida na contabilização de receitas das emendas parlamentares*; 3. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 4. *Contabilização indevida no registro da categoria econômica de receitas de emenda estadual*; 5. *Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo*; 6. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 7. *Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício*; 8. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 9. *Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; 10. *Impossibilidade de verificação de saldo*; 11. *Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários)*; 12. *Conta contábil com saldo invertido*; 13. *Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%)*.

- Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **emissão de alertas** ao atual Prefeito do Município de Itauera, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX);
- Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal. Em caso de descumprimento das metas de resultado previstas, que adote as medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000;
- Que implemente mecanismos de planejamento e controle financeiro mais rigorosos, com especial atenção à observância dos prazos legais para aplicação dos recursos vinculados, em especial o superávit do FUNDEB, que deve ser obrigatoriamente utilizado até o término do primeiro quadrimestre do exercício seguinte ao da arrecadação, nos termos previstos no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- Que realize o acompanhamento do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo, a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações;
- Que estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis;
- Que apresente o Relatório de Gestão Consolidado – RGC com todos os elementos exigidos na IN nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentada;
- Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina

o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025;

- Que realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/009327/2024

ACÓRDÃO Nº 112/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI

RESPONSÁVEL: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS (EX-PREFEITO MUNICIPAL);

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (REPRESENTANDO O SR. EDMILSON FRANCISCO DE DEUS – PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDÊNCIA.

APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas no Município de Aroeiras do Itaim/PI visando a análise de licitação e da execução de contratos para a aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se cabe a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Unidade de Auditoria aponta que a delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas, não retira do agente político a responsabilidade sobre eventuais irregularidades, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político. A falta de fiscalização por parte do prefeito quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa *in vigilando*) ou má escolha do agente delegado (culpa *in elegendo*) conduzem à responsabilização também do prefeito, vez que este não pode se eximir de suas responsabilidades em relação as suas escolhas ou em razão de deficiência na fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas por seus prepostos. É o que diz a Súmula TCE/PI nº 10.

4. Remanesceram não sanadas as seguintes ocorrências em relação ao responsável: Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Não prestação de informações ou atraso no envio de informações de contratos; Inexistência de regulamentação e realização do Plano de Contratação Anual; Ausência de Capacitação de servidores que atuam na área de contratações públicas; Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores; Estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação; Pagamento em valores superiores ao contratado; Nomeação de Agentes públicos Comissionados para atuação nos processos de contratação do município; Fiscalização contratual

deficitária; Controle Interno deficitário.

5. Ao examinar o presente caso, tem-se que as impropriedades referentes à execução do processo de abastecimento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos.

6. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, o que compromete a quantificação do possível dano ao erário.

7. Apesar da gravidade da irregularidade, passível de sanção por multa, não se apontou no presente processo de Inspeção o valor, ainda que estimado, do dano ao erário decorrente das falhas na fiscalização do abastecimento da frota de veículos municipal, impossibilitando, inclusive, a verificação do cumprimento ao disposto no art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

8. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Determinações, alertas e recomendações à entidade.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 15.226/2025; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI a Edmilson Francisco de Deus. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Expedição de determinações, alertas e recomendações à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 16), Despacho de Citação (peça 18), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 33), Relatório de Instrução (peça 36), Despacho Ministerial (peça 38), Despacho de Citação (peça 39), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 43), Relatório Complementar (peça 46), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para **Edmilson Francisco de Deus**, Prefeito do Município de Aroeiras do Itaim, no Exercício Financeiro de 2024.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa ao Sr. Edmilson Francisco de Deus**, no valor de **2.000 UFR-PI**, nos termos do art.79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **determinações à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim**, em acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Unidade de Auditoria (item 4 da peça nº 32 e item 5 peça 46), nos termos abaixo:

a.1) Expedir Determinação à P.M. de Aroeiras do Itaim para que se ABSTENHA de prorrogar os Contratos firmados, e não informados nos sistemas deste Tribunal de Contas, com as empresas ONEVALDO TORRES DE SÁ FILHO (CNPJ: 07.347.259/0001-52) e PAI E FILHO LUZ LTDA (CNPJ: 13.703.501/0001-86), em razão da inobservância ao disposto no caput, do artigo 37, da CF/88, notadamente no que respeita ao Princípio da Legalidade, e ainda, em inobservância ao disposto no Decreto 11.246/2022 (regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional);

a.2) Expedir Determinação à P.M. de Aroeiras do Itaim para que PROCEDA, de imediato, ao cadastro dos contratos vigentes, com seus respectivos aditivos, com as empresas incluindo todas as informações devidas com relação à execução contratual, nos termos previsto na Instrução Normativa TCE/nº 06/2017;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **alertas à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim**, em acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Unidade de Auditoria (item 4 da peça nº 32 e item 5 peça 46), nos termos abaixo:

b.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, no caso da aquisição de combustíveis realize adequado Estudo Técnico Preliminar - ETP que contenha o dimensionamento adequado do objeto licitado, informando os veículos da frota com a sua correspondente tancagem, percursos, rotas a serem percorridas devidamente presentes no ETP em Estimativa das quantidades com as memórias de cálculos e os documentos de suporte que comprovem a demanda;

b.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente (Painel de Preços do TCE/PI); preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais, a exemplo do Painel de Preços do TCE/PI; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 5º e art.18, IX, da Lei 14.133/2021;

b.3) Quando da designação de fiscal de contrato observe as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da

Administração especialmente designado, no caso do fornecimento de combustível, seja aferido se os Pedidos de Abastecimento estão acompanhados e munidos de identificações precisas da data do abastecimento, do veículo abastecido, da quantidade de combustível, assinaturas do motorista e frentista, cupom fiscal do abastecimento, anotação da Quilometragem presente no Hodômetro do veículo no momento do abastecimento, autorização da autoridade administrativa municipal, a fim de se ter um controle eficaz tanto da frota como dos abastecimentos;

b.4) Que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, no caso do fornecimento de combustível, seja aferido se os Pedidos de Abastecimento estão acompanhados e munidos de identificações precisas da data do abastecimento, do veículo abastecido, da quantidade de combustível, assinaturas do motorista e frentista, cupom fiscal do abastecimento, anotação da Quilometragem presente no Hodômetro do veículo no momento do abastecimento, autorização da autoridade administrativa municipal, a fim de se ter um controle eficaz tanto da frota como dos abastecimentos;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela expedição de **recomendações à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim**, em acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Unidade de Auditoria (item 4 da peça nº 32 e item 5 peça 46), nos termos abaixo:

c.1) Promova a regulamentação dos atos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais, especificamente em relação à Elaboração do Plano de Contratações Anual;

c.2) Organize a estrutura de pessoal para que os agentes designados nos processos de contratação sejam, preferencialmente, efetivos;

c.3) Regule e Elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento aos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

c.4) Aumente o nível de transparência das despesas de combustíveis, fazendo que sejam divulgados de forma transparente, permitindo que órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, acompanhem o consumo em tempo real e possam intervir rapidamente diante de anomalias;

c.5) Dê preferência para a utilização de plataformas públicas integras, que não onerem a Administração Pública ou aos licitantes, com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. **Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009327/2024

ACÓRDÃO Nº 112-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI

RESPONSÁVEL: ROBÉRIO LEAL BORGES DE LIMA (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO);

ADVOGADO(S): SEM REPRESENTANTE

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas no Município de Aroeiras do Itaim/PI visando a análise de licitação e da execução de contratos para a aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se cabe a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Remanesceram não sanadas as seguintes ocorrências em relação ao responsável: Pagamento em valores superiores ao contratado;

Ausência de Aditivo contratual ou termo de reajuste do equilíbrio financeiro; Nomeação de Agentes públicos Comissionados para atuação nos processos de contratação do município; Fiscalização contratual deficitária; Controle Interno deficitário.

4. Ao examinar o presente caso, tem-se que as impropriedades referentes à execução do processo de abastecimento da frota municipal de veículos demonstram não restar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos.

5. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, o que compromete a quantificação do possível dano ao erário.

6. Apesar da gravidade da irregularidade, passível de sanção por multa, não se apontou no presente processo de Inspeção o valor, ainda que estimado, do dano ao erário decorrente das falhas na fiscalização do abastecimento da frota de veículos municipal, impossibilitando, inclusive, a verificação do cumprimento ao disposto no art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 15.226/2025; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Robério Leal Borges de Moura. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 16](#)), Despacho de Citação ([peça 18](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 33](#)), Relatório de Instrução ([peça 36](#)), Despacho Ministerial ([peça 38](#)), Despacho de Citação ([peça 39](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 43](#)), Relatório Complementar ([peça 46](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 49](#)), o voto da Relatora ([peça 53](#)),

e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 53](#)), julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para **Robério Leal Borges de Moura**, Controlador Geral do Município de Aroeiras do Itaim, no Exercício Financeiro de 2024.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao **Sr. Robério Leal Borges de Moura**, no valor de **500 UFR-PI**, nos termos do art.79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/009327/2024

ACÓRDÃO Nº 112-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas no Município de Aroeiras do Itaim/PI visando a análise de licitação e da execução de contratos para a aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se cabe a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Remanesceram não sanadas as seguintes ocorrências em relação ao responsável: Estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação; Fiscalização contratual deficitária; Controle Interno deficitário.

4. Ao examinar o presente caso, tem-se que as impropriedades referentes à execução do processo de abastecimento da frota municipal de veículos demonstram não estar garantida a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos.

5. A ausência de controle de gastos individualizados com combustível impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e inviabiliza a fiscalização dos recursos públicos, o que compromete a quantificação do possível dano ao erário.

6. Apesar da gravidade da irregularidade, passível de sanção por multa, não se apontou no presente processo de Inspeção o valor, ainda que estimado, do dano ao erário decorrente das falhas na fiscalização do abastecimento da frota de veículos municipal, impossibilitando, inclusive, a verificação do cumprimento ao disposto no art. 8º, I, da IN TCE/PI nº 03/2014.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Não instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 15.226/2025; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Wesley Gonçalves de Deus. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 16), Despacho de Citação (peça 18), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 33), Relatório de Instrução (peça 36), Despacho Ministerial (peça 38), Despacho de Citação (peça 39), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 43), Relatório Complementar (peça 46), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), julgar **procedente** a presente Fiscalização – Inspeção para **Wesley Gonçalves de Deus**, Fiscal de Contrato do Município de Aroeiras do Itaim, no Exercício Financeiro de 2024.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao **Sr. Wesley Gonçalves de Deus**, no valor de **500 UFR-PI**, nos termos do art.79, inciso I, II e III da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II, III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009327/2024

ACÓRDÃO Nº 112-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM/PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCA ELINE PINHEIRO MOURA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO(S): SEM REPRESENTANTE

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata o Processo de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas no Município de Aroeiras do Itaim/PI visando a análise de licitação e da execução de contratos para a aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se cabe a instauração de processo de Tomada de Contas Especial e (iv) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relação à ocorrência “Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação”, por tratar-se de procedimento interno e considerando a competência atribuída a Sra. Francisca Eline

Pinheiro de Moura - Presidente da CPL (Portaria nº 01/2024 – DOM de 03/01/2024), por sua vez responsável por conduzir, coordenar e fiscalizar os trabalhos da equipe, garantindo a legalidade, imparcialidade e transparência na fase externa dos certames, para tanto assinando atas, decidindo sobre impugnações e recursos, e atuando como ponte entre a comissão e a autoridade superior, a rigor, a ocorrência não deverá recair sobre a presidente da CPL.

4. Em relação à ocorrência “Não prestação de informações ou atraso no envio de informações de contratos”, em consulta aos sistemas deste Tribunal, foi possível verificar que o responsável pelo envio das informações relativas ao PE 03/2023 e PE 02/2024, não foi a Sra. Francisca Eline Pinheiro de Moura, mas o Sr. Marcione Renato Pacheco, pregoeiro nomeado pela Portaria de nº 02/2024 – DOM de 09/01/2024.

5. Ante o exposto, em consonância com a manifestação da Unidade de Auditoria e do MPC, exclui-se a Sra. Francisca Eline Pinheiro de Moura – Presidente da CPL, da proposição de penalidade a ser aplicada aos responsáveis, sob item 4.e, da folha 41, do relatório de preliminar da peça nº 16.

IV. DISPOSITIVO

7. Exclusão do polo passivo.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021; Lei nº 15.226/2025; Lei nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Lei estadual nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Aroeiras do Itaim-PI. Exercício Financeiro de 2024. Exclusão de Francisca Eline Pinheiro de Moura do polo passivo. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 16), Despacho de Citação (peça 18), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 33), Relatório de Instrução (peça 36), Despacho Ministerial (peça 38), Despacho de Citação (peça 39), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 43), Relatório Complementar (peça 46), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pela

exclusão de Francisca Eline Pinheiro de Moura – Presidente da CPL, da proposição de penalidade a ser aplicada aos responsáveis no relatório preliminar (peça 16), conforme sugerido no item 5 de relatório de instrução (peça 46).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010015/2025

ACÓRDÃO Nº 110/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2025, QUE VISA O REEDENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICAS E PSICOLÓGICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DO DETRAN/PI

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: SIGILOS

DENUNCIADO(A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHA NEIVA DOURADO OAB/PI 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 30.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IDENTIDADE DE OBJETOS EM EDITAL. DISTORÇÃO NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA E ROTATIVA DOS CANDIDATOS ENTRE CLÍNICAS

CREDENCIADAS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITODO PIAUÍ. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c medida cautelar noticiando supostas irregularidades na execução do Edital de Credenciamento nº 001/2025, cujo objeto é o credenciamento e gestão dos serviços prestados por clínicas médicas e psicológicas para realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica direcionada ao programa “CNH Social”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de irregularidades no edital de credenciamento nº 01/2025, especialmente quanto a: (i) existência de igualdade de objetos deste edital com o edital nº 04/2023; (ii) constatação de desequilíbrio na distribuição de candidatos entre clínicas credenciadas, com favorecimento de determinadas unidades em detrimento de outras; (iii) verificação se o denunciado contratou empresa específica sem processo licitatório ou justificativa de inexigibilidade, em afronta a Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No edital nº 01/2025 têm-se o instituto da CNH Social (instituído pela Lei Estadual nº 8.674/2025) cuja finalidade é viabilizar, de forma gratuita, a obtenção da Permissão para Dirigir – PPD, categoria A, para beneficiários que atendam aos critérios estabelecidos, já no edital nº 04/2023 verifica-se que os serviços serão remunerados diretamente pelos usuários, com base em valores fixos previamente homologados, sem qualquer subsídio estatal, o que evidencia modelo de contratação diverso. Assim, quanto à suposta igualdade de objetos dos editais, ainda que haja semelhança quanto à natureza dos serviços prestados, verifica-se distinção relevante quanto à forma de custeio, ao regime de execução e à finalidade da contratação, o que afasta a alegação de duplicidade de objeto.

4. No tocante à distribuição equitativa e rotativa de candidatos entre as clínicas credenciadas, a Portaria DETRAN nº 093/2023-GDG estabelece que a distribuição dos atendimentos deve ocorrer por meio de sistema eletrônico, baseado em sorteio, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, aleatoriedade e equitatividade, bem como a rotatividade entre as clínicas credenciadas. Nos autos, o denunciado apresentou demonstrativos extraídos de fonte oficial do próprio DETRAN/PI (peça nº 20.1, págs. 165-205) observando-se uma distribuição relativamente equilibrada entre as clínicas mencionadas, com variações aproximadas dentro de um mesmo patamar de atendimentos. Em contrapartida o denunciante (peça 10) não indica a

origem dos dados utilizados, tampouco permite aferir, com segurança, a existência de irregularidade, limitando-se a apresentar quantitativos de exames por município. Portanto, conclui-se que não restou comprovada qualquer irregularidade no modelo de agendamento e distribuição dos exames de aptidão física e psicológica adotado pelo DETRAN/PI

5. Quanto à exigência ilegal e direcionada de contratação de uma única e específica empresa, não se verificam elementos suficientes para caracterizar irregularidade na exigência de sistema de geolocalização pelas clínicas credenciadas, prevista na Portaria nº 88-CDG do DETRAN/PI. A alegação de imposição de contratação exclusiva da empresa SPIN OFF TECNOLOGIA LTDA não se sustenta, uma vez que os autos demonstram que a adoção da solução tecnológica decorreu de deliberação autônoma das próprias clínicas, formalizada em assembleia, como medida de autorregulação. Ademais, o ajuste firmado se limitou à verificação técnica de compatibilidade dos sistemas por meio de Prova de Conceito, não havendo evidência de imposição ou celebração de contrato administrativo. Assim, afasta-se a suposta violação à Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência da Denúncia.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 8.674/2025, arts. 3º e 7º; arts. 147, I e §§ 1º a 4º, e 148 do Código de Trânsito Brasileiro; Resolução CONTRAN nº 927/2022; Portaria DETRAN/PI nº 093/2023-GDG; Portaria DETRAN/PI nº 88-CDG/2023, arts. 7º, § 5º, 6º e 7º.

Sumário: Denúncia. Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí. Edital de Credenciamento Nº 01/2025. Exercício/Período de 2025. Identidade de objetos entre editais. Distorção sistêmica no sistema de distribuição equitativa e rotativa de candidatos entre as clínicas credenciadas. Formalização de contrato em violação à Lei nº 14.133/2021. Improcedência. Concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 11), as Defesas (peças 20.1 e 30.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

Improcedência da Denúncia para Luana Maria Machado Barradas, Diretora Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, haja vista que a situação fática que a motivou não restou comprovada, conforme demonstrado na análise realizada em sede de contraditório e pelos fundamentos anteriormente expostos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005482/2025

PARECER PRÉVIO Nº 012/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS – OAB-PI Nº 8424 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA [10.12](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca-PI, Exercício Financeiro 2024, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções

de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, determinações e/ou alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após análise das alegações da Defesa, a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas atestou, em seu Relatório de Instrução, que o município cumpriu os índices constitucionais e sanou parcialmente os achados de insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas e de contabilização incorreta da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. Restando não sanados os demais achados.

4. Constatou-se valores contabilizados indevidamente na FR-604 (R\$ 1.072.777,68) que foram liberados para o município oriundos do grupo da Atenção Primária, em dissonância à classificação definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 (de 23 de fevereiro de 2021), pela Portaria nº 710 (de 25 de fevereiro de 2021), com atualização das Portarias nº 925 (de 8 de julho de 2021), e nº 1.141 (de 11 de novembro de 2021), e pela Portaria SOF nº 14.956/2021 (de 21 de dezembro de 2021). Apesar do entendimento do TCU quanto a não imposição a rejeição das contas a partir de falhas formais ou de natureza contábil que não geram danos ao erário, o mesmo não anistia a irregularidade.

5. O Município de Piracuruca-PI não atingiu a meta de resultado primário e não demonstrou ter adotado as medidas previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando ausência de planejamento por parte da gestão.

IV. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Art. 37 (Caput) e Art. 167, inciso V, da Constituição Federal; Lei nº 1.883/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias

- LDO); Art. 09 e Art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 13, I, “g”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; Art. 51 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de Piracuruca-PI. Exercício Financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Em concordância com o Parecer Ministerial. Determinação. Recomendações. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 04), o Despacho de Citação (peça 06), as alegações da Defesa (peças 10.1 a 10.12), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 11), o Relatório de Instrução (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em consonância com Parecer Ministerial**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela emissão de Parecer Prévio recomendando **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Piracuruca-PI, na Gestão do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, referente ao Exercício Financeiro de 2024, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas e não sanadas, não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas, quais sejam: 1) Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; 2) Ordenação de despesa sem autorização legal; 3) Divergência entre o valor contabilizado e o valor publicado de decreto de alteração orçamentária; 4) Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 5) Classificação indevida de FR no lançamento de receita; 6) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7) Impossibilidade de verificação de saldos de contas bancária; 8) Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); 9) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10) Bens do município não declarados na Relação de Veículos; 11) Divergência nos saldos de encerramento-2023 e abertura 2024.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de DETERMINAÇÃO, ao atual gestor e com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de RECOMENDAÇÕES, ao atual gestor e com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1.1) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

1.2) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

1.3) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de ALERTAS, ao atual gestor, nos seguintes termos:

2.1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de melhoria no processo de acompanhamento do limite de abertura de créditos adicionais, a fim de não realizar a ordenação de despesas sem autorização legal;

2.2) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.4) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

2.5) ALERTAR quanto ao envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

2.6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Márcio André Madeira de Vadconcelos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009546/2025

ACÓRDÃO Nº 167/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 055/2025 – 1ª CÂMARA – QUE OPINOU PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – TC/004699/2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA.

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA

ADVOGADO: GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 21612 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto por gestor municipal contra Parecer Prévio nº 055/2025 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, que opinou pela reprovação das contas de governo do Município de São João da Serra/PI, exercício de 2023, em razão do descumprimento do limite de despesas com pessoal e da insuficiência financeira para cobertura de obrigações, pleiteando a reforma para aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o descumprimento do limite de despesa com pessoal no exercício de 2023 pode ser afastado diante de alegada regularização nos exercícios subsequentes; (ii) estabelecer se a insuficiência financeira constatada compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua reprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Estadual

nº 5.888/09 e no Regimento Interno do Tribunal, devendo ser conhecido.

4. A análise técnica confirma que o percentual de despesa com pessoal atingiu 55,45%, acima do limite legal, considerando a metodologia adotada pelo Tribunal, afastando a tese defensiva de percentual inferior.

5. A apuração demonstra divergência entre os dados apresentados pela defesa e aqueles verificados pela fiscalização, especialmente pela não inclusão de despesas obrigatórias, o que eleva o percentual real de gastos com pessoal.

6. Apesar da irregularidade, verifica-se redução progressiva dos índices de despesa com pessoal no exercício subsequente, além da aprovação das contas de 2024 pelo próprio Tribunal.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica autoriza relativizar a gravidade do achado, em consonância com precedentes da Corte em casos análogos.

8. Quanto à insuficiência financeira, embora inicialmente constatada, o contexto de regularização da gestão e a evolução positiva das contas justificam o afastamento da irregularidade como causa suficiente para reprovação.

9. A conjugação dos elementos demonstra que as falhas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, admitindo sua aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Provimento total.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120 e art. 152; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, §1º, 23 e 42. Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 1.153/2014.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de São João da Serra. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento total. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio Nº 055/2025 – 1ª CÂMARA da Prefeitura Municipal de São João da Serra, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Relatório da DFCONTAS3 ([peça 11](#)), os Pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 09 e 13](#)), a sustentação oral do Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 24](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo provimento total, para Joao Francisco Gomes da Rocha, reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, exercício de 2023, conforme e nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Ausente(s): Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004914/2025

ACÓRDÃO Nº 143/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PROCESSO TC/014450/2018 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXERCÍCIO 2017.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS/PI

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB-PI 5.563)–PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

REDATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por gestor de Fundo Municipal de Previdência Social contra acórdão que julgou irregular Tomada de Contas Especial, com imputação de débito de R\$ 647.510,33 e aplicação de multa, em razão da realização de despesas administrativas acima do limite legal, notadamente com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os gastos com serviços advocatícios vinculados à recuperação de créditos (COMPREV) podem ser excluídos do limite legal de despesas administrativas; (ii) estabelecer se a conduta do gestor configura erro grosseiro apto a ensejar imputação de débito e manutenção da irregularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável determina que todas as despesas com assessorias e consultorias devem ser computadas no limite da taxa de administração, inexistindo autorização para sua extrapolação, ainda que vinculadas à recuperação de créditos previdenciários.

4. O ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária não autoriza o descumprimento de limites legais objetivos, devendo o gestor adequar sua atuação e os contratos firmados às balizas normativas previamente estabelecidas.

5. A extrapolação do limite legal configura violação manifesta da norma e caracteriza erro grosseiro, sobretudo quando existentes alternativas legítimas de atuação administrativa.

6. Resta evidenciado o nexo causal entre a conduta comissiva do gestor e o dano ao erário, decorrente de pagamentos realizados em desacordo com o limite legal de despesas administrativas.

7. A tese de que os valores pagos decorreriam exclusivamente do êxito

na recuperação de créditos não afasta a incidência do limite legal, nem descaracteriza a irregularidade verificada.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 13.655/2018 (LINDB), art. 28; Lei Estadual nº 5.888/2009; Portaria MPS nº 402/2008; Lei Municipal nº 304/2013; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206 e 423.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Previdência de Altos. Exercício 2017. Conhecimento. Não provimento. Concordando com o Ministério Público de Contas. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, por maioria, com voto de minerva do Presidente, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator ([peça 33](#)), pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Vencidos, quanto ao mérito, o Relator, a Consª. Flora Izabel e o Cons. Substituto Jackson Veras, que votaram pelo provimento do recurso, para alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, excluir a imputação de débito de R\$ 647.510,33 e reduzir a multa aplicada de 5.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005804/2025

ACÓRDÃO Nº 106/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4934

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 5

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO - PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB-PI 5456 – PROCURAÇÃO A PEÇA 22.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FALTA DE ESTRUTURA FÍSICAS NAS ESCOLAS. NÃO CUMPRIMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas com o objetivo de avaliar a suficiência, a adequação da estrutura física, os controles internos e os procedimentos administrativos adotados pela Secretaria Municipal de Educação em Unidades Escolares;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a oferta da alimentação escolar aos alunos no quanto à regularidade, a qualidade e à estrutura física das escolas para o fornecimento dessa alimentação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao examinar os autos, verificaram-se as seguintes ocorrências: a) as unidades escolares não dispõem de refeitórios para os alunos; e b) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar nos termos exigidos pelo art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Aplicação de multa. Alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CFN nº 465/2010. Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Sumário. Inspeção. Município Cristalândia do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da e Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#) e [peça 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 25](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Inspeção;
- b) **APLICAÇÃO** de multa **300 UFR** aos srs. **Moisés da Cunha Lemos Filho** (Prefeito Municipal) com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades registradas e da ausência de apresentação de defesa;
- c) Emissão dos **ALERTA** ao Sr. Moisés da Cunha Lemos Filho, Prefeito de Cristalândia do Piauí, para que adotem as medidas constantes do relatório preliminar (peça 4, fls. 30/32) necessárias à regularização das impropriedades constatadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 106-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4934

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR - SECEX/DFCONTAS 5

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: FABIANA DE OLIVEIRA NUNES LEMOS - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB-PI 5456 – PROCURAÇÃO A PEÇA 23.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FALHAS NAS BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, VISANDO GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR E A SAÚDE PÚBLICA. FALHA NA EXECUÇÃO DO PNAE. FALTA DE ESTRUTURA FÍSICAS NAS ESCOLAS. NÃO CUMPRIMENTO DO QUANTATIVO MÍNIMO DE PROFISSIONAIS DE NUTRIÇÃO. MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas com o objetivo de avaliar a suficiência, a adequação da estrutura física, os controles internos e os procedimentos administrativos adotados pela Secretaria Municipal de Educação em Unidades Escolares;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a oferta da alimentação escolar aos alunos no quanto à regularidade, a qualidade e à estrutura física das escolas para o fornecimento dessa alimentação;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Ao examinar os autos, verificaram-se as seguintes ocorrências: 1) controle ineficaz de acesso à área da cozinha; 2) ausência de telas milimetradas de proteção nas janelas e portas da área da cozinha; 3) área de preparação

e manuseio da alimentação escolar com superfícies inadequadas; 4) as unidades escolares não dispõem de refeitório para os alunos; 5) os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido; 6) os utensílios utilizados na consumação dos alimentos preparados não são devidamente armazenados em local protegido; 7) armazenamento inadequado de matérias-primas, ingredientes e embalagens; 8) as matérias-primas, os ingredientes e/ou as embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação adequada; 9) os manipuladores de alimentos não utilizam uniformes compatíveis à atividade, 10) inexistência de cartazes informativos nas áreas de manipulação de alimentos sobre procedimentos obrigatórios de higienização das mãos e boas práticas de higiene pessoal, 11) acondicionamento e identificação inadequados das matérias-primas e dos ingredientes não utilizados em sua totalidade no preparo da alimentação escolar; 12) ausência de cardápios da alimentação escolar diferenciados por faixa etária dos estudantes, 13) ausência de cardápios da alimentação escolar adaptados para alunos diagnosticados com necessidades nutricionais especiais; 14) não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar; 15) não oferta da quantidade mínima de porções de legumes e verduras no cardápio da alimentação escolar; 16) incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção *in loco*; 17) inexistência de registro da operação de higienização do reservatório de água da unidade escolar; 18) ineficácia do controle de vetores e pragas urbanas na cozinha, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos nas unidades escolares; 19) não há registro de realização do controle químico de vetores e pragas urbanas por empresa especializada; 20) os resíduos da cozinha não são coletados e estocados em local fechado; 21) descumprimento do quantitativo mínimo de profissionais de nutrição alocados para a área de alimentação escolar;

IV - DISPOSITIVO E TESE

Aplicação de multa. Alerta.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011. Resolução ANVISA nº 216/2004. Resolução CFN nº 465/2010. Resolução CD/FNDE nº 06/2020

Sumário. Inspeção. Município Cristalândia do Piauí. Exercício 2025. Multa. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da e Fiscalização de Gestão e Contas Públicas ([peça 5](#) e [peça 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 35](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

b) **APLICAÇÃO** de multa **300 UFR** a Sra. **Fabiana de Oliveira Nunes Lemos** (Secretária Municipal de Educação), com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades registradas e da ausência de apresentação de defesa;

c) Emissão dos **ALERTA** a Sra. **Fabiana de Oliveira Nunes Lemos**, Secretária de Educação de Cristalândia do Piauí, para que adotem as medidas constantes do relatório preliminar (peça 4, fls. 30/32) necessárias à regularização das impropriedades constatadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/006984/2025

ACÓRDÃO Nº 107/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4946

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU

RESPONSÁVEL: WINICIUS VILANOVA DE MIRANDA – PREFEITO

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E OUTROS – PROCURAÇÃO PEÇA 14.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em Prefeitura, visando à análise de procedimentos licitatórios e contratos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação da lei de licitação, quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares e outros procedimentos auxiliares nos procedimentos licitatórios, bem como em observar o cumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao examinar os autos, verificaram-se as seguintes ocorrências: a) ausência do Plano Anual de Contratação; b) Realização da contratação sem amparo em estudo técnico preliminar, desobedecendo ao art. 18, inciso I, da Lei 14.133/2021; c) Ausência de estimativa do valor e preços unitários referenciais, contrariando a alínea I, do inc. XXI, do art. 6º da Lei de Licitação 14.133/2011; d) Adoção do critério de julgamento e adjudicação por lotes com descumprimento ao parágrafo §1º do art. 82 da Lei 14.133/2021; e) Ausência de pesquisa de preços para subsidiar o valor da contratação. Violação ao art. 23, § 1º da Lei nº 14.133 de 2021 (sanada parcialmente); f) ausência ou atraso no envio de informações (sanada parcialmente) e g) Ausência de capacitação de servidores que atuam nas contratações (sanada parcialmente).

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Alerta. Recomendação.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitação. Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa 06/2017.

Sumário. Inspeção. Município Pavussu. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alerta. Recomendação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a sustentação oral da Adv. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – e II Divisão Técnica ([peça 05](#) e [peça 18](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([Peça 20](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([Peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência parcial;**

b) Aplicação de **multa 200 UFR/PI** ao Sr. **Winicius Vilanova de Miranda**, Prefeito Municipal de Pavussu, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) **ALERTAR** a Prefeitura do Município de Pavussu nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1) Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, DESCREVA de forma adequada a necessidade das contratações, bem como anexar todos os documentos que comprovam as estimativas das quantidades, além da memória de cálculo;

c.2) Adote o critério de julgamento e adjudicação por itens, em vez de lotes, salvo justificativa técnica baseada em estudos técnicos;

c.3) Cadastre todos os procedimentos os contratos celebrados, bem como a execução e os incidentes contratuais, nos termos da IN TCE nº 06/2017.

d) **RECOMENDAR** que a Prefeitura do Município de Pavussu que ELABORE o Plano Anual de Contratação (PAC) para cada exercício e PROMOVA a continuação capacitação de seus servidores, inclusive dos que atuam nas contratações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/006984/2025

ACÓRDÃO Nº 107-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4946

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAVUSSU

RESPONSÁVEL: EVANILZA CONCEIÇÃO DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADA: MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA OAB/PI Nº 21.779 – PROCURAÇÃO PEÇA 15.1

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA OU ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES, DESCUMPRIDO A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI. MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção efetuada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações em Prefeitura, visando à análise de procedimentos licitatórios e contratos;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação da lei de

licitação, quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares e outros procedimentos auxiliares nos procedimentos licitatórios, bem como em observar o cumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao examinar os autos sob a responsabilidade da agente de contratação, verificou-se que o cadastro dos contratos ocorreu em prazo posterior ao determinado pelo artigo 11 da Instrução Normativa nº 06/2017. Além disso, permanece a ausência de cadastro tanto da execução contratual quanto dos incidentes contratuais, permanece a ocorrência não sanada em relação à Adesão nº 01/2025 e ao Pregão nº 12/2025. Já, quanto ao cadastro dos contratos, feitos fora do prazo determinado pela IN nº 06/2017, considera-se a ocorrência parcialmente sanada;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitação. Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011. Instrução Normativa 06/2017.

Sumário. Inspeção. Município Pavussu. Exercício 2025. Multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a sustentação oral da Adv. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – e II Divisão Técnica (peça 05 e peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 20), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de multa 200 UFR/PI à Sra. **Evanilza Conceição da Silva** (Agente de Contratação do município de Pavussu), nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 142-SP/processo 100706/2026).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/002607/2026

ACÓRDÃO Nº 149/2026 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 093/26

ASSUNTO: MONITORAMENTO REF. AO TC/014034/2024

OBJETO: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 250/2025-2ª CÂMARA REF. AO TC/014034/2024

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO – PI RESPONSÁVEL: ELOI PEREIRA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR (A): CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 006 DE 09-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento de acórdão, em processo de Representação, em virtude do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento da

determinação quanto ao cadastramento de todos os procedimentos licitatórios e os respectivos prosseguimentos até a finalização, nos termos e prazos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de ter informado a finalização de parte dos procedimentos licitatórios em análise, deixou de registrar em relação aos demais, bem como não anexou contratos/extratos de contratos ao sistema. Descumprimento da decisão;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI); Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Monitoramento. P. M. de Barro Duro. Exercício 2024. Aplicação de multa. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

O presente processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 16/03/2026 a 20/03/2026**, oportunidade em que o Relator apresentou sua proposta de voto, e o Presidente, Cons. Kennedy Barros, pediu destaque para prosseguimento do julgamento em sessão presencial.

O Relator procedeu, então, ao relato do processo considerando o quórum da presente sessão, e após discutidos os autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Eloi Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Barro Duro, com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), em decorrência do não atendimento ao determinado por esta Corte de Contas em sede do Acórdão nº 250/2025 - 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#));

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente(s): Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26), Kleber Dantas Eulálio, e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Subst. e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 006, em 09 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/005235/2025

ACÓRDÃO Nº 108/2026 -- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV

INTERESSADAS: REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE (CÔNJUGE INVÁLIDO)

IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE (FILHA MENOR NÃO EMANCIPADA)

MARIA DO AMPARO DA SILVA (EX-CÔNJUGE)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO: 07/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de revisão de proventos de pensão por morte concedida às interessadas Regina Lúcia de Jesus Soares Cavalcante (cônjuge inválido), Izabella Rodrigues da Silva Cavalcante (filha menor não emancipada) e Maria do Amparo da Silva (ex-cônjuge), em razão do falecimento do servidor inativo Raimundo Nonato Cavalcante, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível “6A”, referência I, matrícula nº 5787, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJ/PI, óbito ocorrido em 10/02/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o ato concessório da revisão de proventos de pensão por morte atende aos requisitos legais e constitucionais para fins de registro perante esta Corte de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, acompanhando o parecer ministerial, considerou: As interessadas atenderam a todos os requisitos necessários para a efetivação da revisão do benefício previdenciário; O ato concessório (Portaria GP nº 0719/2025-PIAUIPREV) foi devidamente instruído e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável; O valor final da pensão, no montante de R\$ 12.443,12 (doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), rateado igualmente entre as três beneficiárias (R\$ 4.147,71 para cada), observa os limites e critérios legais; Aplicação do princípio da legalidade e da segregação das funções administrativas.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade: REGISTRO da Portaria GP nº 0719/2025-PIAUIPREV de 24 de abril de 2025, publicada no D.O.E. nº 78/2025, págs. 47 e 48, que concede revisão de proventos de pensão por morte às interessadas Regina Lúcia de Jesus Soares Cavalcante (cônjuge inválido), Izabella Rodrigues da Silva Cavalcante (filha menor não emancipada) e Maria do Amparo da Silva (ex-cônjuge), devido ao falecimento do servidor inativo Raimundo Nonato Cavalcante, com valor final da pensão de R\$ 12.443,12 (doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), rateado em R\$ 4.147,71 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) para cada beneficiária.

Legislação relevante citada: Lei Complementar Estadual nº 13/2010 (Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí); Constituição Federal, art. 40, §7º; Lei Orgânica do TCE-PI; Regimento Interno do TCE-PI.

Sumário: Revisão de Proventos. Pensão por Morte. Servidor Inativo. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Concessão de Benefício Previdenciário. Cônjuge inválido. Filha menor não emancipada. Ex-cônjuge. Registro do Ato Concessório. Legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos:

a) Pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0719/2025-PIAUIPREV** de 24/4/2025 (fl. 685 da peça 1), publicada em 28/4/25 no D.O.E. nº 78/2025, págs. 47 e 48 (fls. 686/687 da peça 1), que concede **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** às interessadas **REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE** (cônjuge inválido), **IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE** (filha menor, não emancipada), e **MARIA DO AMPARO DA SILVA** (ex-cônjuge), devido ao falecimento do Sr. **RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE**, servidor inativo vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível “6A”, referência I, matrícula nº 5787, cujo óbito ocorreu em 10/02/2024 (certidão de óbito à fl. 14 da peça 1), com valor dos proventos da Pensão por Morte **totalizando R\$ 12.443,12** (doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), **a ser rateado igualmente entre as partes**, sendo R\$ 4.147,71 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) para cada.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participação em evento na Escola de Contas do TCE/PI – lançamento do GUIA DE RELACIONAMENTO COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL).

Publique-se e Cumpra-se.

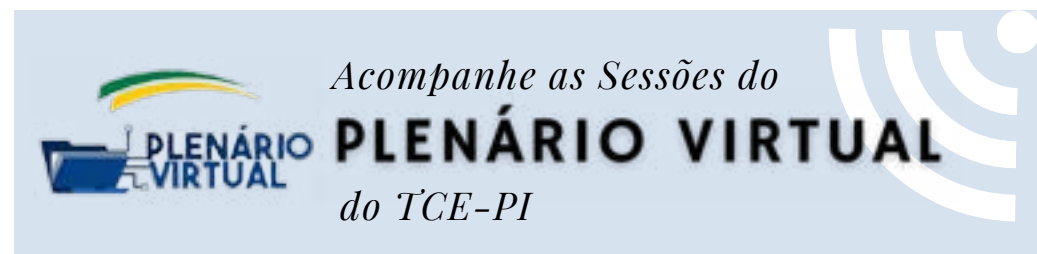
Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 7 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014478/2025

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: LINDALVA MARIA DE SOUSA SILVA, VICENTE JÚNIOR DA SILVA OLIVEIRA E ENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA.

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 123/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, formulada por LINDALVA MARIA DE SOUSA SILVA (companheira) CPF nº 072.*****, VICENTE JÚNIOR DA SILVA OLIVEIRA (filho menor) CPF nº 088.*****, e ENZO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA (filho menor) CPF nº 109.*****, dependentes do Sr. Ernande de Sousa Oliveira, CPF nº 160.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 032993, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Teresina/PI, com óbito ocorrido em 19/09/2021 (certidão de óbito à peça 04, fls. 14).

Consoante exposto nos autos, o pedido administrativo de pensão formulado pelos requerentes acima mencionados foi inicialmente indeferido pelo IPMT, o que motivou o ajuizamento de ação judicial por parte destes, na qual se alegou união estável da Sra. Lindalva com o falecido e se pleiteou a implantação do benefício. No curso do processo judicial foi concedida liminar favorável aos requeutes que culminando na emissão das Portarias nº 183/2024 e nº 184/2024 concedendo o benefício de pensão *sub judice aos interessados*.

Ocorre que, posteriormente o processo judicial foi extinto sem resolução do mérito, por inércia processual, o que culminou na perda superveniente de eficácia da tutela provisória.

Diante disso, o IPMT emitiu a Portaria nº 347/2025 – PREV/IPMT, revogando a pensão dos requerentes e mantendo apenas a pensão *sub judice* da Sra. Maria do Socorro dos Santos Oliveira, na condição de cônjuge supérstite do servidor falecido, conforme Processo SISPREV nº 2024.07.11718R1 e Processo Judicial nº 0830962-60.2023.8.18.0140.

Assim, e ante todo o exposto, corroboro com a argumentação do *Parquet* a peça nº 09, no sentido de que embora se reconheça que os autos não eliminam a possibilidade de ulterior habilitação dos outros dependentes por meio de novo requerimento administrativo, essa circunstância não impede o registro do ato revisional ora submetido à apreciação desta Corte, razão pela qual, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 347/2025-IPMT, de 20 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI - D.O.M, nº 4.126/2025, de 23 de outubro de 2025, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Secretaria de Processamento e Julgamento/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002800/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ISMÂNIA MARIA RAMALHO FONTINELLE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ISMÂNIA MARIA RAMALHO FONTINELLE, CPF nº 044.*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Farmacêutica Bioquímica, classe “II”, Padrão “B”, matrícula nº 1685627, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º II, § 3º inciso “II” e art. 53, § 3º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, sem paridade, e Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0526/2024-PIAUIPREV, de 26 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 39/2026, de 27 de fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Cálculo dos Proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004224/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JUDETE ANDRADE MOITA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a JUDETE ANDRADE MOITA, CPF nº 304.*****, na condição de cônjuge do Sr. MANOEL COELHO MOITA, CPF nº 013.*****, outrora servidor inativo no cargo de Engenheiro, nível Analista - área fim, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0055794, falecido em 01/12/25 (certidão de óbito à peça 1, fls.12), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0374/2026-PIAUIPREV, de 06 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 54/2026, de 20 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** *Vencimento, conforme art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025;* **b)** *Gratificação Representação, de acordo com o art. 254 da CE;* **c)** *VPNI, conforme art. 20 da Lei nº 6.846/2016;* **d)** *Gratificação Adicional, com fulcro no art. 22 da Lei nº 6.846/2016.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004260/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA VASCONCELOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2026–GWA

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. ARNALDO PEREIRA VASCONCELOS, CPF nº 714.*****, na patente de Major, matrícula nº 0827908, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e o art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º, caput, da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13 c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 514, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 62/2026, de 01 de abril de 2026, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI - gratificação por curso de polícia militar, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004217/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA LAURA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.ª MARIA LAURA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 386.*****, na condição de cônjuge do Sr. MANOEL CARVALHO DA SILVA, CPF nº 014.*****, outrora servidor inativo na Patente de 1º Tenente, matrícula nº 0319058, falecido em 08/09/25 (certidão de óbito à peça 1, fls.11), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0367/2026/PIAUIPREV, de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 54/2026, de 20 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, conforme anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com o art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004264/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANDREW LUCAS ARAÚJO SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por ANDEW LUCAS ARAÚJO SILVA, CPF nº 074.*****, na condição de filho menor (nascido em 08/01/2009) do Sr. JOSÉ ALVES DA SILVA, CPF nº 287.*****, outrora inativo na Patente de 2º Sargento PM, matrícula nº 0155292, falecido em 16/09/24 (certidão de óbito à peça 1, fls.174), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0430/2026/PIAUIPREV, de 17 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 54/2026, de 20 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, conforme anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/000075/2026

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARILDA OLIVEIRA CALAND SOARES
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 132/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Serviços, concedida à interessada MARILDA OLIVEIRA CALAND SOARES, CPF nº 095.*****, ocupante do cargo de Assistente de Administração, classe “D”, padrão IV, matrícula nº 0230189, lotada quando na ativa na Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2252/2025-PIAUIPREV, de 11 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 244/2025, de 17 de dezembro de 2025, concessiva da revisão dos Proventos da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, Decisão Judicial (nº 0818797-10.2025.8.18.140); b) Anuênio, com arrimo no art. 11 da Lei nº 4.572/92, acrescentada na Lei nº 4.640/93; c) Triênio, com fulcro no art. 11 da Lei nº 4.572/92, acrescentada na Lei nº 4.640/93; d) Vantagem Pessoal, de acordo com art. 7º da Lei nº 5.591/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/003816/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MIRIAM GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MIRIAM GOMES DA SILVA CPF nº 105.*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0094196, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra permanente, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0139/2026-PIAUÍPREV, de 29 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 38/2026, de 26 de fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Cálculo dos Proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/003766/2026

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FIDERALINA QUARESMA DINIZ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 134/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida à interessada FIDERALINA QUARESMA DINIZ, CPF nº 175.*****, na condição de cônjuge do Sr. Rubens Simplício Diniz, CPF 092*****, servidor na ativa, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Superior, Classe “D”, Referência III, matrícula nº 022391-3, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 21/11/2001 (certidão à peça 01, fls. 03) .

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0400/2026-PIAUÍPREV, de 11 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 51/2026, de 17 de março de 2026, concessiva da revisão dos Proventos da Pensão por Morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, Processo Judicial nº 0813254- 26.2025.8.18.0140 e 0026291-71.2016.8.18.0140; **b)** Anuênio Pensão, com arrimo no art. 7º, II da Lei nº 4.640/93; **c)** Triênio, com fulcro no art. 6º da Lei nº 4.950-A/96, acrescentada na Lei nº 4.640/93; **d)** Insalubridade, de acordo com art. 60, da Lei Complementar nº 13/94

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/004373/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO/PI
 INTERESSADO: EDVANDO FERNANDES SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por EDVANDO FERNANDES SILVA, CPF nº 782.*****, na condição de esposo da Sr.^a Veronice Fernandes Barros, CPF nº 667.*****, servidora na ativa no cargo de Professora 20 horas, classe II, matrícula nº 7064, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União/PI, óbito ocorrido em 21/03/24 (certidão de óbito à peça 1, fls.06), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 c/c artigos 8, I, 12, 14, 15, 17, 21, II, 25, I e 27, VI, “c” da Lei Municipal nº 789/21.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 05, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 01049/2024-PREVI UNIÃO, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXII, Edição VCLXII, de 24 de setembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 827, de 27 de fevereiro de 2023; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 5, da Lei Municipal nº 567/2011; c) Valor da Média dos 100%, nos termos dos arts. 14, da lei Municipal nº 789,21; d) Valor da Média dos 60%, nos termos do art. 15 da Lei Municipal nº 789/2021(60% sobre a o resultado final da média aritmética); e) Cota de 70% (60% + 10%), nos termos do art. 21, da Lei Municipal 789/21.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/004661/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 037.*****, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0865338, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí – SEJUS-PI, com fulcro no art. 44, caput, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0425/2026-PIAUIPREV, de 17 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Subsídio**, de acordo com Lei Complementar nº 107/2018 c/c art. 2º da Lei nº 7.764/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Formação Penitenciária**, com arrimo na Lei nº 5.377/04 c/c art. 4º da Lei Complementar nº 107/08.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/003835/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 341.*****, na condição de esposo da Sr.^a Beatriz de Oliveira Rêgo, CPF nº 130.*****, servidora na ativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “E”, classe III, matrícula nº 0742368, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 31/05/25 (certidão de óbito à peça 1, fls.17), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0147/2026-PIAUIPREV, de 25 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 45/2026, de 09 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 004564/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, CPF Nº 350*****
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Francisco Vieira da Silva Junior, CPF nº 350*******, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 0812048, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 335/26 - PIAUIPREV (fls. 1.254), publicada no D.O.E de nº 51, publicado em 18/03/26 (fls. 1.257), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Francisco Vieira da Silva Junior**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.618,21 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/202	R\$ 2.589,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$28,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.618,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003884/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO (SIGPACPREV)

INTERESSADA: ANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF Nº 200*****

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Ana Maria de Oliveira, CPF nº 200*******, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível VII, Matrícula nº 8012, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 05/26 - SIGPACPREV, de 23/03/26, (fl.1.10), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 1.191, em 24/03/26 (fls. 1.11), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sr.ª Ana Maria de Oliveira**, nos termos dos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 24 e 22 da Lei Municipal nº 25/15, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.769,35 (Sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Salário - base - vencimento Art.56 e Art.57 da Lei no 5412018 Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Sigefredo Pacheco-PI	R\$ 7.769,35
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.769,35

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004377/2026

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO MENDES COSTA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de União/PI, à requerente **Maria do Rosário Mendes Costa Sousa**, CPF nº 353***** , na condição de cônjuge do servidor ativo Alberto Gomes de Sousa, CPF 396***** , outrora, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços A-I, cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de União, matrícula nº 0339, falecido em 27/11/2023 (certidão de óbito às fls. § 7º, da Constituição Federal, com nova reação dada Emenda Constitucional nº 103/2029). Os proventos do benefício foram compostos da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimento nos termos da LM nº 576/11.	R\$ 1.320,00
Adicional por tempo de serviço, artigo 56 da LM nº 295/92.	R\$ 330,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 1.650,00
CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO FALECIDO	
Valor da média dos 100% artigo 14 da LM nº 789/21.	R\$ 765,58
Valor da média dos 60% + 12% = nos termos do art. 15 da LM nº 789/2021 (72% sobre o resultado final da média).	R\$ 551,21
Cota de 70% nos termos do art. 21 da LM nº 789/21.	R\$ 924,00
Aproximação para o mínimo 2023.	R\$ 1.320,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor da pensão 2023	R\$ 1.320,00
Mês de novembro 2023, 4 dias – da data do óbito.	R\$ 176,00
Meses de dezembro de 2023.	R\$ 1.320,00
PROVENTOS A RECEBER – mensal - 2024.	R\$ 1.412,00

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 12**) com o Parecer Ministerial (**peça 13**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0836/2024, de 11/03/2024 (fls. 10.21), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VXXIX, em 18/03/2024 (fls. 10.23), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Maria do Rosário Mendes Costa Sousa**, nos termos do § 7º, da Constituição Federal, com nova reação dada Emenda Constitucional nº 103/2029, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de Abril de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004634/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO: ÁUREA DOS REIS PORTELA, CPF Nº 740.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 106/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerido por Áurea dos Reis Portela, CPF nº 740.XXX.XXX-XX, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado Francisco de Assis Santos, CPF nº 473.XXX.XXX-XX, falecido em 15/10/2025, outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 280, inativo, Prefeitura Municipal de Luís Correia.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 003/2026, de 16/03/2026 (fls.1.28 a 1.29), Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, em 24/03/2026 (fl.1.30), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada Sr.^a Áurea dos Reis Portela, nos termos do art.4º c/c §5º, I, da Lei Complementar nº 1037/2022, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Valor da Aposentadoria	R\$ 1.518,00
Cota Familiar (%)	50%
Cotas por Dependentes (%)	1 cota (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cota totalizada - R\$ 1.518,00 X 60%)	R\$ 910,80
VALOR DO BENEFÍCIO (limitado ao salário mínimo atualizado em 2026)	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de abril de 2026**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000648/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SERGIO ALESSANDRO SANTANA CADENA (FILHO INVÁLIDO, NASCIDO EM 01/11/74), CPF Nº 578*****, E ALFREDO CADENA NETO (ESPOSO), CPF Nº 029*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 107/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Sergio Alessandro Santana Cadena (filho inválido, nascido em 01/11/74), CPF nº 578*****, e Alfredo Cadena Neto (esposos), CPF nº 029*******; devido ao falecimento da **Sra. Maria do Socorro dos Reis Santana Cadena**, CPF nº 048*****, servidora ativa do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, cargo de Promotor de Justiça, matrícula nº 15955, cujo óbito ocorreu em 03/12/05.

A pensão do interessado Alfredo Cadena Neto (esposos) foi concedida pela Portaria GDG nº 340/08, de 26/05/08 (fls. 1.81 a 1.82). O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 22.731/08 e foi julgado legal pela Resolução nº 557/09, de 16/06/09 (fls. 1.90 a 1.91).

Após a concessão desta pensão, o requerente **Sergio Alessandro Santana Cadena** impetrou requerimento administrativo (fls. 1.3 a 1.8) para ser incluído como beneficiário da pensão por ser filho inválido da servidora falecida (certidão de nascimento às fls. 1.15 e Laudos Periciais às fls. 1.35 a 1.36).

O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que era casado, apesar dos laudos periciais atestarem a invalidez do requerente (fls. 136 e 1.37). Assim, o requerente obteve decisão judicial favorável, nos autos do Processo nº 0867537-96.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.303 a 1.309) para obter o benefício de pensão ora em apreço. A decisão judicial compreendeu que, na data da morte do “de cujus”, o dependente possuía 13 anos de idade e já era inválido. Entendeu que o fato de ter casado posteriormente não descaracteriza sua invalidez.

Esta Divisão entende que, independentemente do que decidiu o beneficiário Sergio Alessandro Santana Cadena, faz jus à pensão, visto que logrou demonstrar por meio de laudos e avaliação biopsicossocial, fls. 1.36 e 1.37, que é inválido desde 13 anos de idade (cegueira nos dois olhos).

Assim, foi editada a Portaria GP nº 2238/2025-PIAUIPREV (fls. 1.319) para REVISAR a Portaria GDG nº 340/2008-IAPEP de 26/05/2008, e INCLUIR o dependente Sergio Alessandro Santana Cadena no benefício de pensão por morte, com a seguinte composição:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 5.536 DE 11/01/2006 C/C LEI Nº 5.649 DE 07/05/2007						19.900,12
TOTAL							19.900,12
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
$(19.900,12 - 2.668,15) * 0,70 + 2.668,15 = 14.730,53$						14.730,53	
19.900,12							
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						14.730,53	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
SERGIO ALESSANDRO SANTANA CADENA	01/11/1974	Filho Inválido	578.***.***-**	01/07/2024	sub judice	50 %	R\$ 7.375,26
ALFREDO CADENA NETO	26/06/1944	Cônjuge	029.***.***-**	19/08/2019	VITALÍCIO	50 %	R\$ 7.375,26

Portanto, o valor final da pensão foi de R\$ 14.730,53 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 7.375,26 para cada.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº Portaria GP nº 2238/2025-PIAUIPREV (fls. 1.319), publicada no D.O.E nº 241, publicado em 15/12/25 (fls. 1.320), concessiva da **Pensão por Morte** dos interessados **Sergio Alessandro Santana Cadena (filho inválido, nascido em 01/11/74), CPF nº 578*******, e **Alfredo Cadena Neto (esposo), CPF nº 029*******, nos termos da Decisão Judicial no Processo nº 0867537-96.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.303 a 1.309), conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, no valor mensal **R\$ 14.730,53** (Quatorze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de abril de 2026**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



N.º PROCESSO: TC/004139/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: FRANCISCO CARDOSO DE CARVALHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 Nº. DECISÃO: 128/2026- GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Francisco Cardoso de Carvalho, CPF nº 132.***.***.**, na condição de cônjuge da servidora a Sra. Leonilia Soares da Silva, Cpf n.º159.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "I", padrão "C", matrícula n.º 0619094, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecida em 27/8/2025 (certidão de óbito à fl. 16, peça 1), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0301/2026** (fl. 144, peça 1), datada de 25 de fevereiro de 2026, , publicada no **Diário Oficial do Estado –nº 45** (fls. 146 e 147, peça 1), datado de 10 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

N.º PROCESSO: TC/004044/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – SUB JUDICE
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 Nº. DECISÃO: 129/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedido ao servidor José Ferreira de Oliveira, CPF nº 182*****, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “B”, Matrícula nº 0029823, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com base no art. 40, § 1º, II da CF/88 e Decisão Judicial proferida na Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 846330-41.2025.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2.018/2025 (fls. 950, peça 1), datada de 30 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, Diário nº 217/2026fl. 311, peça 1), datado de 11 de novembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.540,93 (mil quinhentos e quarenta reais e noventa e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO: TC/002565/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDMAR PEREIRA DE SOUSA, CPF Nº 217.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 128/2026– GRD

Trata-se de novo relatório acerca de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao Sr. **EDMAR PEREIRA DE SOUSA**, CPF nº 217.***.***., na Patente de Capitão, matrícula nº 0130460, do 8BPM/Teresina, com fundamento no art. 88, III, da Lei nº 3.808/1981 c/c §5º do art.16 da Lei nº 6.792/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 13](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 14](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24 de fevereiro de 2026, concessivo da **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº41/2026, publicado em 04 de março de 2026, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.957,78 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	R\$10.813,62
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.957,78

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de abril de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO TC/004692/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2026 - GRD PROFERIDA NO TC/001765/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: MARCELO COSTA E SILVA

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16009; ALEXIA LEAL DE CARVALHO TÔRRES – OAB/PI Nº 16169 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA 2](#))

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 125/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto por Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal, neste ato representado por sua advogada Sra. Alexia Leal de Carvalho Tôrres, OAB-PI nº 16169, em face da Decisão Monocrática nº 110/2026- GRD, que determinou a suspensão imediata de pagamentos oriundos do Contrato nº 003/2026 e da Ata de Registro de Preços 001/2026 SRP, ambos oriundo do Pregão Eletrônico 02/2026, para fornecimento de material de informática.

A Recorrente alegou, em síntese, ausência de cumprimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento da tutela provisória.

Por fim, a Recorrente, requereu, *ipsis litteris*:

- a) Que seja realizada juízo de retratação e o recebimento do presente recurso, em seu efeito devolutivo e suspensivo, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) No mérito, que sejam acolhidas as razões expeditas, dando provimento ao Agravo, para, ao final, dar provimento a medida recursal reformando a Decisão Monocrática nº 110/2026 – GRD, revogando-se a medida cautelar para inferir os pedidos liminares apresentados pela parte Representante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do Regimento Interno do TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RI/TCE-PI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão Monocrática nº 110/2026-GRD, proferida no Processo de Denúncia (TC/001765/2026), a qual apresenta o seguinte dispositivo:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA DE PAGAMENTOS oriundos do Contrato nº 003/2026, para fornecimento de material de informática, celebrado entre o Município de Valença e a empresa A F G M Comercio e Prestação de Serviços LTDA, CNPJ: 41.067.326/0001-13; com valor de R\$ 1.597.820,90; vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027.

b) SUSPENSÃO IMEDIATA da ATA 001/2026 DO SRP – Sistema de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico 02/2026, para fornecimento de material de informática, celebrado com a empresa A F G M COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 41.067.326/0001-13; com valor contratado de R\$ 1.597.820,90; Vigência Contratual de 03/02/2026 a 03/02/2027.

c) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Valença do PI, representada pelo Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal) e pelo Sr. Paulo Tadeu Correia Silva (Agente de Contratação do Município), para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

d) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

e) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do **Sr. Marcelo Costa e Silva – Prefeito e Gestor Municipal** (CPF: ***.172.963-**) - Período de 2025 a 2028; e, do **Sr. Paulo Tadeu Correia Silva - Agente de Contratações do Município** (CPF: ***.127.563-**); para que se manifestem no **prazo de até 15 (quinze) dias úteis** quanto as falhas apontadas no presente Inspeção; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

Ao examinar o Processo, observa-se que a Recorrente alega, em suma, dois pontos: a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar e de demonstração concreta de prejuízo ao erário.

Conforme já apontado na Decisão recorrida, o art. 87 da Lei nº 5.888/09 do TCE/PI e o art. 450 da Res. nº 13/11 TCE/PI, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim, extrai-se que para o deferimento do pedido de medida cautelar são necessárias a presença, simultânea, de dois requisitos: o periculum in mora (traduzido no risco de dano grave ou de difícil reparação) e o fumus boni juris (probabilidade do direito alegado).

Quanto a esses requisitos, imperioso destacar que a fumaça do bom direito não se trata da comprovação efetiva e sim de um requisito inicial para a concessão de uma medida provisória, mas o direito propriamente dito deverá ser demonstrado no curso do processo, por meio da apresentação de

evidências, que serão devidamente analisadas a fim de verificar se são capazes de confirmar a existência do direito alegado e convencer o Relator do Processo sobre a legitimidade da demanda.

Em síntese, a fumaça do bom direito representa uma indicação da possível existência de um direito, uma sugestão de sua validade, enquanto a comprovação é a materialização desse direito por meio de evidências sólidas.

O Agravante alega ainda ausência de demonstração concreta de prejuízo ao erário, porém, a desclassificação indevida de propostas mais vantajosas em processos licitatórios não pode ser considerada um ato inofensivo. Ainda que não se demonstre de imediato um prejuízo financeiro direto, o simples afastamento de opções que ofereciam melhores condições à Administração Pública gera um **risco concreto ao erário**, pois compromete o princípio da economicidade e impede a contratação em bases mais favoráveis.

Esse tipo de conduta fragiliza a competitividade do certame, viola a busca pela proposta mais vantajosa e pode resultar em gastos superiores aos necessários. Assim, mesmo na ausência de prova de dano efetivo, a irregularidade já configura potencial lesão ao patrimônio público, justificando a atuação dos órgãos de controle e a possível responsabilização dos agentes envolvidos.

Assim, verifico que a Agravante não apresenta fatos e documentos suficientes para reverter o entendimento por mim exposto na Decisão recorrida, uma vez que restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar.

Diante disso, indefiro o Pedido de Revogação da Medida Cautelar, e mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

- a. Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;
- b. **Conheço** o presente Agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;
- c. À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI. Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003518/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ.

INTERESSADO: FLORISVALDO NEVES DE LIMA, CPF Nº 577.***.***.**,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSSA.

DECISÃO Nº. 138/2026 – GJC.

Trata-se do benefício de **Reforma por Invalidez**, de **Florisvaldo Neves de Lima**, CPF nº 577.***.***.**, 3º Sargento, Matrícula nº 0826901, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal **art. 94; art. 95, III, art. 98, V, art. 101, I da Lei nº 3808/81 c/c art. 58 da Lei nº 5378/2004 e art. 32, II e art. 34 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 49, em 16/03/2026** (peça 1 fl. 192).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2026RA0233** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o DECRETO GOVERNAMENTAL**, datado de **12 de março 2026**, (peça 01, fl. 190), concessiva da **Reforma por Invalidez**, ao requerente, **Florisvaldo Neves de Lima**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.374,40(quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez.	VALOR
SUBSÍDIO 4.386,66*30/30=4.386,66 (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.313/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025)	R\$4.326,66
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.374,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 003.390/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N.OS 01.013/2025 E 01.022/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR.^a LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

SR. FERNANDO LUIZ LIBERATO MORAES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (REPRESENTANDO A SR.^a LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15.4)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada em face da Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, e do Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes, Secretário Municipal de Educação, noticiando supostas irregularidades na aquisição de livros didáticos e sistemas de ensino, mediante os Contratos Administrativos n.º 01.013/2025 e n.º 01.022/2025, firmados com a empresa M. F. Distribuidora e Livraria LTDA, no montante total de R\$ 2.907.685,00.

2. Segundo narrou o representante, as irregularidades consistem na duplicidade de aquisição de materiais já fornecidos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), fracionamento de despesas, ausência de planejamento, inconsistências quantitativas e possível direcionamento da contratação.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos mencionados, e, no mérito, a declaração de irregularidade das contratações, com imputação de débito e aplicação de sanções.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a denúncia em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela alegou, em síntese, que os materiais adquiridos possuem natureza complementar, voltada ao reforço da aprendizagem. Ademais, defendeu que os procedimentos licitatórios foram regulares e sustentou a ausência dos requisitos para concessão da cautelar, inclusive com ocorrência de periculum in mora reverso, diante do risco de prejuízo à continuidade da política pública educacional.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, as alegações apresentadas encontram-se acompanhadas de elementos documentais mínimos capazes de indicar, em juízo preliminar, a plausibilidade das irregularidades apontadas, quais sejam: edital do certame e cópias dos contratos administrativos.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis irregularidades relacionadas à duplicidade de fornecimento de material didático, fracionamento de despesas, ausência de planejamento e inconsistências nos quantitativos contratados, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido.

10. A concessão de medida cautelar, com a suspensão de pagamentos contratuais, exige demonstração inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se evidencia de plano nos autos.

11. Em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se que as alegações trazidas pelo denunciante demandam análise técnica aprofundada, especialmente no que se refere à verificação da efetiva necessidade da contratação, à compatibilidade dos quantitativos adquiridos com a demanda da rede municipal de ensino, bem como à existência e adequação do planejamento administrativo. Tais aspectos envolvem exame técnico especializado, a ser realizado pela unidade competente desta Corte, não sendo possível, neste momento processual, formar juízo seguro acerca da ocorrência das irregularidades apontadas.

12. Cumpre registrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente no caso em exame.

13. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Indefiro o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;

c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.^a Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, e do Sr. Fernando Luiz Liberato Moraes, Secretário Municipal de Educação e Vereador, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados reveis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 23 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.447/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2026 - RC
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 RECORRENTE: SR.ª FERNANDA MESQUITA ALMEIDA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 000.569/2025 - INSPEÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª Fernanda Mesquita Almeida, Secretária Municipal de Saúde de Matias Olímpio, em face do Acórdão n.º 23-A/2026 - 2ª Câmara, publicada no DOE TCE PI n.º 024, de 05.02.2024, que aplicou multa de 200 UFR em razão das irregularidades remanescentes apontadas no relatório técnico, nos termos do art. 79, I, da Lei n.º 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011; bem como emissão de Alertas .

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.746/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2026 - DN
 ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2026
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 REPRESENTANTE: SR. BRENDO OLIVEIRA SILVA
 REPRESENTADO: SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Brando Oliveira Silva em face da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2026, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza para a Prefeitura Municipal e Secretarias Municipais de Wall Ferraz, no valor de R\$ 781.847,00 (Setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

2. Segundo narrou a denunciante, foi inserido no edital exigências indevidas e desproporcionais, as quais restringem a competitividade e violam a Lei Federal n.º 14.133/2021, quais sejam: exigência de fotos da sede da empresa; possibilidade de visita técnica na sede da licitante para avaliar a capacidade técnica e operacional; exigência de catálogo ou folder com fotos e descrição completa dos produtos, sob pena de desclassificação; exigência de planilha de custos fixos e variáveis assinada pelo proprietário; e, exigência de certidão simplificada ou de inteiro teor da Junta Comercial emitida há no máximo 180 dias.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2026 com a consequente retificação do edital; e

b) no mérito, a procedência da Denúncia.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação do denunciante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do fato reportado.

7. Compulsando-se os autos, verifica-se que o representante apresentou somente a inicial, sem anexar documentação suficiente para comprovar suas alegações. Desse modo, consideram-se os atos administrativos do certame presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei, uma vez que não há nos autos quaisquer evidências para ratificar os supostos ilícitos.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 23 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.602/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.213/2025, DE 28.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DJALMA RESPLANDES DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao Sr. Djalma Resplandes de Sousa, portador da matrícula n.º 0096695, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 12):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado pela Portaria n.º 1.482/2019, de 26.06.2019, tramitou nesta Corte sob TC

n.º 009.919/2020 e foi julgado legal, conforme a Decisão Monocrática n.º 296/2021 - AP, de 17.12.2021. Referido ato concessório foi anulado pela Portaria n.º 79/2021, de 18.01.2021, a qual concedeu aposentadoria especial ao interessado, calculada com base na média aritmética das contribuições, com fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004. Posteriormente, o servidor obteve provimento judicial, no bojo do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0810627-93.2018.8.18.0140, para que sua aposentadoria fosse concedida com integralidade (última remuneração). Por esse motivo, a Fundação Piauí Previdência emitiu a Portaria n.º 2.213/2025, anulando, sub judice, a Portaria n.º 79/2021, e concedendo Aposentadoria Especial ao requerente com integralidade. Instado a manifestar-se sobre a concessão de aposentadorias especiais com integralidade para todos os servidores públicos policiais civis, inclusive os da União, em decorrência do risco da atividade profissional, com base na LC Estadual n.º 51/1985 c/c LC Estadual n.º 144/2014, o Supremo Tribunal Federal, em 04.09.2023, fixou o Tema n.º 1.019, com a seguinte redação: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n.º 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n.º 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco";

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 10.857,79 (Dez mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 6):

b.1) R\$ 10.457,79 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.767/22);

b.2) R\$ 400,00 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

3. Ao final, o órgão de instrução, recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedido ao Sr. Djalma Resplandes de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, ao servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 13).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, que lhe fora concedido, com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/14, c/c Decisão Judicial no processo 0810627-93.2018.8.18.0140, proferida pelo juízo da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.088/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 14.079,68 (Quatorze mil e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), ao interessado, Sr. Djalma Resplandes de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.836/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2026 - AG

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

AGRAVANTES: SELECTA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ N.º 46.908.715/0001-48

SR.ª LUCIANA CASTELO BRANCO NOLETO - SÓCIA ADMINISTRADORA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO OS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC n.º 004.176/2026 - Denúncia

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto, pela empresa Selecta Distribuidora Ltda, em face de decisão que determinou o não recebimento da denúncia no autos do TC n.º 004.176/2026.

2. Em suas razões recursais, os agravantes apresentaram os seus esclarecimentos (pç. n.º 01).
3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

6. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal não se encontra devidamente instruído, uma vez que não foi acostada aos autos a certidão de publicação e a cópia da decisão recorrida, conforme preceitua, obrigatoriamente, o art. 406 do RI TCE PI, razão pela qual a ausência de tais documentos impede a análise quanto à admissibilidade do recurso.

7. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo, porquanto ausente a juntada das peças obrigatórias, imprescindíveis à regular formação do instrumento e à aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 406 do RI TCE PI.

8. Publique-se.

9. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 24 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 233/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101668/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**, matrícula nº 98673, no período de 17/05 a 23/05/2026, para participar do **X - Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas em Belo Horizonte, Minas Gerais**, na cidade de Belo Horizonte - MG, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 234/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 101681/2026 e a Informação nº 100/2026 - SA/DGP/SEREF,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas desse Tribunal **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**, matrícula nº 97135, no período de 04/05 a 09/05/2026, para usufruto de 06 (seis) dias de recesso natalino, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2025/2026 (Portaria nº 993/2025, de 22 de dezembro de 2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 235/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101788/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28/04 a 29/04/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2026/2027, área temática 5.1.4, linha de atuação 6, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Liana de Castro Melo Campelo	Auditor de Controle Externo	96967-2	1,5
Valbia Oiveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98684-0	1,5
Flavio Lima VErde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410-2	1,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de abril de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101374/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: K2 IT LTDA (CNPJ: 27.778.168/0001-89);

OBJETO: Aquisição de pontos de acesso sem fio (APs) e renovação de suporte para a infraestrutura atual de rede sem fio desta Corte de Contas.;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigência de 12 (doze) meses, contados da data de registro das licenças;

VALOR: R\$ 393.114,00 (trezentos e noventa e três mil, cento e quatorze reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nota de Empenho 2026NE00561: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica. Nota de Empenho 2026NE00018: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho - 01.032..0114.5097 - GESTÃO ESTRATÉGICA; Natureza da Despesa - 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023;

DATA DA ASSINATURA: 24 de abril de 2026.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 08/2026 - TCE/PI**PROCESSO SEI 100172/2026**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI (CNPJ: 05.818.935/0001-01), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI (CNPJ: 05.805.924/0001-89) e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI (CNPJ: 06.535.926/0001-68).

OBJETO: Adotar procedimentos que facilitem a fiscalização do transporte escolar.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.531/2023.

DATA DA ASSINATURA: 17/03/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 2026NE00570 - TCE/PI**PROCESSO SEI 101546/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENFERMEIROS AUDITORES - ABEA (CNPJ: 26.459.606/0001-83).

OBJETO: Inscrição de servidora desta Corte de Contas para participar do "I Congresso Internacional de Saúde Pública", na cidade de Fortaleza (CE).

VALOR: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação n.º 15/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 24/04/2026.

PORTARIA N° 210/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101478/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98.950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE00558.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeushi Ayres, matrícula nº 98.095, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
04/05/2026 A 08/05/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002448/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/015355/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 13 (TREZE)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/009075/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA
SAMARA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA
LUCIA PEREIRA BISPO DE SOUSA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/009076/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009077/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009078/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009079/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009080/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA
Rodrigo Amorim Oliveira Nunes

TC/009083/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009088/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009094/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA
FUNDAÇÃO LEONCIO DIAS DE MEDEIROS - FLDM

TC/009095/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009096/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

TC/009026/2024

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003914/2026

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CAROLINE DE ALMEIDA REIS
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/006422/2025

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: GILBERTO JOSE DE MELO
Blenda Lima Cunha (ADVOGADO(A)) HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/004246/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: VALDERI ALVES SILVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004248/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004251/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LIDIANA CARVALHO SILVA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/004193/2026

P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006929/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO
ADRIANNA OLIVEIRA FELISBERTO
SARA RAQUEL MENDES VASCONCELOS
Associação de Judô Expedito Falcão – 10.464.869/0001-40
GERLENE SOARES MINEIRO
COSME DE CARVALHO ROCHA
EDUARDO DA SILVA BEZERRA
VICTOR AUGUSTO SANTOS CANABRAVA
JOAO HENRIQUE CASTRO E SILVA

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010901/2025

P. M. DE DEMERVAL LOBAO (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: RICARDO DE MOURA MELO
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 22

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
04/05/2026 A 08/05/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000561/2025

P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ANDYARA MARIA RODRIGUES VERAS
GENIR FERREIRA DA SILVA
ANGELA CRISTINA DE BRITO MACHADO

TC/005819/2025

P. M. DE CRISTINO CASTRO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: FELIPE FERREIRA DIAS
SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/011556/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005408/2025

P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/005439/2025

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011048/2025

P. M. DE SANTO ANTONIO DE LISBOA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA GILMAR LIMA DA SILVA. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A)) MANOEL MUNIZ NETO (ADVOGADO(A)) SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004557/2024

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/005475/2025

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOAQUIM JÚLIO COELHO DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007210/2024

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO MARIA DA PAZ FERREIRA NUNES THIAGO CAVALCANTE MARQUES E SILVA (ADVOGADO(A)) EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA (ADVOGADO(A)) MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A)) THAINA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014465/2025

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES FRANCINEIDE DA COSTA SANTOS ALVES ALINE CRONEMBERGER HOLANDA NUNES VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/010406/2025

P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

TC/005815/2025

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: IRACI SOARES DOS SANTOS FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA

TC/013830/2025

P. M. DE QUEIMADA NOVA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: GILMAR MACEDO DE ANDRADE

TOTAL DE PROCESSOS : 13

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL

04/05/2026 A 08/05/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005404/2025

P. M. DE FRANCISCO AYRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: EUGENIA DE SOUSA NUNES RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A)) CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A)) BRUNI RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002105/2025

P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA NUNO KAUE DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005375/2025

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/005494/2025

P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010646/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/010568/2025

**P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAUJO
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
CAIO IATAM PADUA DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015159/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005813/2025

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIA IARA DA COSTA

MARCELO COSTA E SILVA
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGA-
DO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))

**CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005512/2025

P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/005940/2024

**CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARIA RENATA ALVES DE SOUSA
VALDIVIA CARVALHO DE MOURA
WILSON DE SOUSA FÉ

TC/007873/2025

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
YANKA CAROLLAYNNE VOGADO PROSPERO
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005492/2025

P. M. DE RIBEIRO GONCALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 12

